

NOTA INFORMATIVA

Mobilidade Estatutária - Pessoal Docente 2024-2025

O Estatuto da Carreira Docente consagra um regime especial de mobilidade para os Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário. A lei confere a possibilidade de, anualmente, através do recurso à figura jurídica da mobilidade, estes trabalhadores poderem exercer funções de natureza transitória, designadamente nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação ou sob a sua tutela, nas escolas europeias, no âmbito da educação extraescolar, ou noutros estabelecimentos de educação e ensino públicos.

Atendendo à conjuntura de escassez grave de docentes que se traduz em prejuízo do direito à educação de dezenas de milhares de alunos, torna-se necessária uma gestão mais eficiente dos recursos humanos da educação, reduzindo o contingente de mobilidades de docentes, em particular nos grupos de recrutamento e nas escolas mais afetados.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) e do artigo 61.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), determina-se o seguinte:

1. O Despacho Interno em vigor fixa o número de docentes de carreira a requisitar e a destacar para o ano escolar de 2024/2025, ao abrigo do disposto nos artigos 67.º e 68.º do ECD.
2. Nos termos do artigo 67.º do ECD é autorizada, para o ano escolar de 2024/2025, a requisição de docentes da carreira para o exercício de funções técnico-pedagógicas, de natureza transitória, nos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica e técnica nos organismos da administração direta e indireta do Estado, de acordo com o contingente estabelecido no Despacho Interno em vigor.
 - 2.1. As autorizações de propostas de mobilidade para as autarquias locais são, em regra, limitadas a uma por autarquia.
3. Ao abrigo do artigo 68.º do ECD é autorizado, para o ano escolar de 2024/2025, o destacamento de docentes de carreira destinado exclusivamente ao exercício de funções docentes, nos termos previstos nas alíneas a), b) e d), de acordo com o contingente estabelecido no Despacho Interno em vigor.

4. É ainda autorizado, ao abrigo do artigo 68.º do ECD, nos termos previstos nas alíneas supramencionadas, respetivamente:
 - 4.1 O destacamento de docentes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro, no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância [SNIPI] e para o exercício de funções docentes nas escolas criadas na titularidade do Estado Português sediadas em território estrangeiro.
 - 4.2 Quando o docente indicado para o exercício de funções na Intervenção Precoce pertença ao quadro de AE/EnA de referência ou de AE/EnA da área de abrangência da equipa local, a afetação é efetuada por distribuição de serviço não sendo necessário recorrer a figura de mobilidade.
 - 4.3 O destacamento de docentes ao abrigo do disposto na Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, [cooperativas (CERCI) e associações de ensino especial].
5. As propostas de mobilidade estatutária para o ano 2024/2025 são obrigatoriamente formalizadas através de aplicação eletrónica a disponibilizar para o efeito pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE).
6. No que respeita à validação das propostas de mobilidade estatutária:
 - 6.1 O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) apreciará as propostas de destacamento efetuadas pelas entidades abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, das entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro, pelos Hospitais e Unidades de Saúde, por entidades com as quais tenha sido celebrado protocolo de colaboração superiormente sancionado e por outras entidades sediadas nas respetivas circunscrições territoriais da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE);
 - 6.2 O Diretor-Geral da Educação (DGE) apreciará as propostas de destacamento para as associações exclusivamente profissionais de professores e para associações ou entidades com as quais tenha sido celebrado protocolo de colaboração superiormente sancionado, de destacamento de docentes para projetos de relevância socioeducativa a desenvolver nas unidades orgânicas e objeto de prévia autorização superior, centros de formação bem como de destacamentos propostos ao abrigo de protocolos celebrados no âmbito do Plano Nacional de Leitura e da Rede de Bibliotecas Escolares:

- a) As autorizações de propostas de mobilidade para as associações exclusivamente profissionais de professores estão limitadas a uma para o exercício de dirigente, sendo que a proposta pode ser alargada a duas se a associação for promotora de Centro de Formação de Professores, para o exercício das funções de Diretor desse Centro de Formação;
- b) Quando o docente indicado para o exercício de funções nos Centros de Formação de Agrupamentos de Escolas (CFAE) pertença ao quadro de AE/EnA do respetivo CFAE, a afetação é efetuada por distribuição de serviço, não sendo necessário recorrer à figura de mobilidade;
- c) A mobilidade de docentes para projetos não pode implicar a colocação de docentes do AE/EnA em situação de mobilidade interna por ausência de componente letiva, nem a existência de horários incompletos;
- d) A mobilidade de docentes para projetos está condicionada à existência de componente letiva a atribuir ao docente;

6.3 A Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) apreciará:

- a) As propostas de requisição de docentes para o exercício de funções ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 67.º do ECD;
- b) As propostas de destacamento a efetuar para o exercício de funções docentes nas escolas europeias ao abrigo da alínea d) do artigo 68.º do ECD;
- c) As propostas de destacamento a efetuar para o exercício de funções de Professor Bibliotecário, para o protocolo de cooperação
 - EPIS-Empresários pela Inclusão Social, para a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, para os Centros de Ciência Viva, para a mobilidade de docentes incapacitados, bem como todos os pedidos efetuados na aplicação eletrónica que não se encontrem nas

competências da DGEstE ou DGE;

- d) Quando o docente indicado para o exercício de funções nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) pertença a quadro de AE/EnA da área de abrangência da CPCJ, a afetação é efetuada por distribuição de serviço, não sendo necessário recorrer à figura de mobilidade.
7. Os Diretores/Presidentes das Comissões Administrativas Provisórias do Agrupamentos de Escolas / Escolas não Agrupadas emitirão parecer sobre a mobilidade dos docentes providos ou colocados nas respetivas unidades orgânicas, nos termos do disposto no artigo 71.º do ECD.
 8. As propostas de mobilidade de docentes dos grupos de recrutamento 100, 230, 300, 330, 410, 420, 500, 510 e 550 só são autorizadas desde que seja manifesta, em função da formação científica, a impossibilidade das atividades a desenvolver serem atribuídas a docente de outro grupo.
 9. Para o ano letivo 2024/2025, a concessão de mobilidades estatutárias nos grupos de recrutamento deficitários terá um contingente máximo estabelecido, não sendo contabilizados para este número os docentes do grupo de recrutamento 100 afetos ao SNIPI.
 10. O contingente máximo aludido no ponto anterior deverá prevalecer para situações de continuidade da mobilidade, bem como a possibilidade das atividades a desenvolver serem atribuídas a docente de outro grupo.
 11. As propostas de mobilidade de docentes dos grupos de recrutamento referenciados no ponto 8, providos ou colocados nas escolas identificadas com maiores dificuldades de recrutamento de docentes e previamente informadas por correio eletrónico, só serão autorizadas caso não deem lugar à necessidade de contratação para substituição.
 12. Excecionam-se do disposto no ponto anterior os docentes que tenham a sua atividade letiva limitada por deliberação de Junta Médica, Medicina no Trabalho ou a quem tenha sido declarada incapacidade para o exercício de funções docentes, à data da validação do pedido de mobilidade estatutária pelo AE/EnA de validação.
 13. Em casos de excecional relevância, por acordo com as entidades proponentes, em substituição de mobilidades estatutárias poderá ser autorizada a contratação de técnicos especializados quando as funções a desempenhar beneficiem deste perfil de recursos humanos e em particular

quando estiverem envolvidos docentes dos grupos de recrutamento mencionados no ponto 8. Esta contratação processa-se em AE/EnA de proximidade do local onde os técnicos especializados irão exercer funções.

14. As entidades proponentes assumem, no ato de solicitação, sob compromisso de honra, que os docentes cujas mobilidades estatutárias venham a ser autorizadas desenvolverão as atividades que fundamentaram as propostas, ficando impedidas de proceder à respetiva transferência ou deslocação dos mesmos para outras instituições, devendo zelar pela manutenção de todas as condições de trabalho inerentes às tarefas a desenvolver.
15. Para validação da DGE, as mobilidades para apoio ao desenvolvimento de projetos deverão explicitar os impactos e metas a atingir e os resultados de aprendizagem esperados.
16. Igualmente para validação da DGE, tratando-se da renovação de uma mobilidade para apoio ao desenvolvimento projetos, para além do referido no ponto anterior, deverão ainda ser identificados, junto da mesma entidade, os impactos e metas a atingidos e os resultados de aprendizagem alcançados.
17. Os docentes propostos deverão, no ato de aceitação da mobilidade proposta, na aplicação eletrónica, declarar, sob compromisso de honra, que foram previamente contactados pela entidade proponente e que aceitam as condições propostas por esta; declararão, ainda, que tomam conhecimento de que, caso a mobilidade estatutária seja autorizada, esta termina no dia 31 de agosto de 2025.
18. As mobilidades não autorizadas no âmbito do no Despacho Interno em vigor poderão ser revistas em momento posterior à colocação nacional de docentes, designadamente se se tiverem alterado algumas das condições que determinaram a sua não autorização.
19. Os pedidos de cessação de mobilidade estatutária apenas podem ser autorizados mediante requerimento devidamente fundamentado pela entidade proponente ou pelo docente, desde que seja possível assegurar a prestação de serviço educativo na respetiva unidade orgânica de origem,

- obtido o parecer prévio do competente diretor ou presidente da comissão administrativa provisória.
20. Ao tempo de serviço prestado em regime de mobilidade estatutária aplica-se o disposto no artigo 39.º do ECD.
21. A Diretora-Geral da Administração Escolar afere, nos termos da competência delegada, sobre todas as propostas de mobilidade estatutária no cumprimento do contingente de docentes previstos no presente Despacho Interno para posterior decisão do Secretário de Estado da Administração e Inovação Educativa (SEAIE).
22. As decisões referentes às propostas de mobilidade estatutária serão notificadas às entidades proponentes, aos docentes e às respetivas unidades orgânicas de colocação através de notificação eletrónica automática, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
23. A operacionalização dos procedimentos referentes à mobilidade estatutária para o ano escolar de 2024/2025, a iniciar a 1 de setembro de 2024, será centralizada na DGAE e decorrerá exclusivamente por via eletrónica.
24. O processo anual de mobilidade estatutária tem o seu início no dia 28 de junho de 2024.

Calendário Mobilidade Estatutária:

Calendarização		
Fase	Entidade	Datas
Submissão de propostas	Entidade proponente	De 01 de julho às 18h do dia 05 de julho
Aceitação	Docente	De 01 de julho às 18h do dia 08 de julho
Validação	Unidade orgânica	De 01 de julho às 18h do dia 09 de julho
Validação	DGE / DGEstE	De 01 de julho às 18h do dia 12 de julho

Lisboa, 28 de junho de 2024

A Subdiretora-Geral da Administração Escolar,
Joana Gião